



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.001545/2005-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.751 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11/08/2011
Matéria COFINS
Recorrente PIRIPIRI CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001

Receita Tributável

Restando apurado nos autos receita bruta de vendas não submetidas ao crivo da tributação, bem como, insuficiência de recolhimentos, deve ser exigida a diferença da COFINS correspondente, juntamente com os acréscimos legais.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Joel Miyazaki – Presidente *ad hoc*

Marcelo Ribeiro Nogueira – Relator

José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/09/2015 por JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 29/09/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 29/09/2015 por JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 29/09/2015 por JOEL MIYAZAKI

AKI

Impresso em 30/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, fls. 169/172, referente ao ano-calendário de 2001, para formalização e exigência do crédito tributário nele estipulado no valor de R\$ 155.420,46, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/05/2005.

2. Referida exigência originou-se da apuração, pela fiscalização, da infração seguinte:

2.1. COFINS — Falta/Insuficiência de recolhimento — diferenças entre os valores escriturados/declarados e os valores declarados/pagos conforme consta do "Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada", parte integrante deste auto de infração. (vide tabela à e-fl 250)

2.2. Enquadramento legal: Arts. 1º da Lei Complementar nº 70/91; Arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98; com as alterações das Medidas Provisórias nºs 1.807/99 e 1.858/99 e suas reedições. O enquadramento legal da multa e dos juros de mora, está discriminado no demonstrativo de fls. 172.

3. Inconformada com as exigências das quais tomou ciência em 22/06/2005, conforme consta às fls. 169, e 219, a interessada através de procurador (fls. 232), ingressou com a impugnação (fls. 223/225) em 22/07/2005, ao Auto de Infração da COFINS, fundamentando sua defesa, em síntese, nos argumentos a seguir:

3.1. a exigência tributária na forma constituída não pode subsistir, considerando, principalmente, a sua fundamentação equivocada, como consta do demonstrativo da situação fiscal apurada pelo autuante, anexo ao auto de infração;

3.2. a parcela apurada como tributável no valor de R\$ 255.607,69, fato gerador de 31/01/2001, trata-se de montante recebido somente no mês de fevereiro, quando foi declarado e recolhido, conforme pode ser constatado no mesmo demonstrativo do autuante;

3.3. o fato gerador de 30/09/2001 no valor tributável de R\$ 5.412,31, trata-se das notas fiscais ifs, 503 e 506, emitidas nesse mês e não recebidas, constituindo-se receitas de exercício futuro, não caracterizando fato gerador, como pretendido pelo autuante;

3.4. o fato gerador de 31/10/2001 no valor tributável de R\$ 429.175,38, na realidade o valor correto seria R\$ 461.017,61, do qual, entretanto, R\$ 68.834,07, representado pelas notas fiscais nº 508, 525 e 526 se constituem receitas de exercício futuro (contas a receber), enquanto o PIS (sic) incidente sobre o remanescente de R\$ 392.183,64, devidamente declarado, foi recolhido em 22/06/2005 (DARF anexo), usando da faculdade do art. 19, da Lei nº 3.470/58;

3.5. o fato gerador de 30/11/2001, no valor de R\$ 484.687,69, PIS (sic) recolhido em 22/06/2005 (DARF anexo), usando da faculdade do art. 19, da Lei nº 3.470/58;

3.6. alega a interessada, quanto ao fato gerador de 31/12/2001, no valor de R\$ 1.009.336,92, que foi contabilizado como base de cálculo correta o valor de R\$ 679.953,85 e o PIS (sic) correspondente foi recolhido em 22/06/2005 (DARF anexo), de acordo com o art. 19 da Lei nº 3.470/58. A diferença no valor de R\$ 329.382,74, somatório das notas fiscais efs 546, 547, 560 e 564,

emitidas e não recebidas, que se constituem receitas de exercício futuro, não sendo cabível a sua exigência no presente auto de infração;

3.7. Diante do exposto, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração e exonerada a exigência decorrente do montante de R\$ 155.420,46.

4. A impugnante anexou a presente defesa os documentos de fls. 234 a 241.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza julgou o lançamento procedente.

A Recorrente foi cientificada do Acórdão, interpôs Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos já trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Suplente José Luiz Feistauer de Oliveira – redator *ad hoc*

Por intermédio de Despacho, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF incumbiu-me o Presidente da Câmara a formalizar o Acórdão, cujo relator original, Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original.

O litígio refere-se essencialmente à questão fática relacionada às datas de recolhimento da Cofins. A recorrente pretendeu aplicar o regime de caixa, quando o correto seria o regime de competência previsto no artigo 273, do Regulamento do Imposto de Renta de 1999.

O voto constante da decisão recorrida demonstrou detalhadamente o equívoco nos recolhimentos efetuados pela recorrente. Por concordar inteiramente com os fundamentos declinados no voto da DRJ-Fortaleza, adoto-os neste voto como razões de decidir, nos termos do que prescreve o art. 50, § 1º, da lei nº 9.784/99, transcrevendo-o parcialmente:

6. a alegação da impugnante que a parcela apurada como tributável no valor de R\$ 255.607,69, fato gerador de 31/01/2001, trata-se de montante recebido somente no mês de fevereiro, quando foi declarado e recolhido, conforme pode ser constatado no mesmo demonstrativo do autuante, não pode prosperar, tendo em vista tratar-se de empresa tributada com base no lucro real, que está sujeita a adotar o regime de competência como previsto no artigo 273, do RIR199, e não o regime de caixa, como pretende.

6.1. Nesse aspecto, o débito da COFINS correspondente a receita de vendas tributável de R\$ 255.607,69, no valor de R\$ 7.668,25, deveria ter sido declarado na DCTF, relativa ao fato gerador de 31/01/2001, com vencimento em 15/02/2001 e não na DCTF relativa ao fato gerador de 28/02/2001, com vencimento em 15/03/2001, como pretende a interessada.

6.2. Portanto, correta a exigência tributária da COFINS, relativa ao fato gerador de 31/01/2001, cujo recolhimento deveria ter sido efetuado até

15/02/2001. O fato de haver deixado de informar o valor da COFINS na DCTF correspondente ao fato gerador de 31/01/2001, não pode ser compensado de ofício, mesmo tendo sido informado o valor correspondente a COFINS, na DCTF relativa ao fato gerador de 28/02/2001, conforme demonstrativo da situação fiscal apurada (fls. 176).

6.3. Posto que, cabia a impugnante pagar integralmente a COFINS relativa ao fato gerador de 31/12/2001, independente de ter recebido o valor dos serviços. E quanto ao valor informado a maior na DCTF do fato gerador de 28/02/2001, poderia ter apresentado(se é que não apresentou), pedido de restituição ou compensação, no prazo de cinco anos a partir da data do pagamento a maior do que o devido. Como se trata de fato gerador e/ou pagamento efetuado há mais de cinco anos, não mais será possível tal solicitação, tendo em vista o instituto da decadência.

6.4. Restando pois devida a exigência da COFINS relativa a base de cálculo apurada na ação fiscal, cujo recolhimento não foi efetuado.

7. Quanto aos mesmos argumentos da impugnante em relação aos fatos geradores de 30/09/2001 no valor de R\$ 5.412,31, de 31/10/2001 no valor de R\$ 429.175,38, quanto a diferença de R\$ 68.834,07 e fato gerador de 31/12/2001, a diferença de R\$ 329.382,74, referem-se respectivamente, aos somatórios das notas fiscais de n's 503, 506; 508, 525/526; e 546/547, 560 e 564, as quais foram emitidas e não recebidas e se constituem receitas de exercícios futuros, contabilizadas em contas a receber, não sendo cabível as suas exigências.

7.1. Como já foi dito anteriormente, nos presentes autos a empresa não poderia adotar o regime de caixa, mas sim o regime de competência como previsto no artigo 273, do RIR/99.

7.2. Por outro lado, os registros contábeis acostados aos autos (fls. 234/239) dão conta que os serviços foram registrados em contas a receber em períodos futuros, não tendo provas nos autos, que de fato essas receitas foram oferecidas a tributação em períodos futuros, dessa forma não se aceita também que teria havido simplesmente postergação da COFINS nos termos do artigo 273, inciso I, pois não há provas nesse sentido.-

(...)

7.4. Assim, resta demonstrado nos autos que a empresa realmente deveria ter oferecido a tributação nos respectivos fatos geradores, a totalidade das receitas de prestação de serviços independentemente de quando ocorreu o efetivo recebimento. Devendo pois, serem mantidas integralmente as exações na forma como apurado no Auto de Infração.

8. Em relação as alegações da impugnante no que se refere aos fatos geradores de 31/10/2001 no valor tributável de 429.175,38 a COFINS incidente sobre o remanescente de R\$ 392.183,64; de 30/11/2001, no valor de R\$ 484.687,69 e fato gerador de 31/12/2001 no valor de R\$ 1.009.336,92 que foi contabilizado como base de cálculo correta o valor de R\$ 679.953,85, de que os valores da COFINS correspondentes aos respectivos fatos geradores, devidamente declarados, foram recolhidos em 22/06/2005, conforme DARF anexos, usando da faculdade prevista no art. 19, da Lei nº 3.470/58.

8.1. Compulsando-se os autos, em relação as alegações mencionadas no item precedente, verifica-se que de fato consta as fls. 241 cópias dos DARF de recolhimentos sob o código de receita nº 2172, efetuados em 22/06/2005, pretendendo a impugnante que tais pagamentos sejam aceitos nos termos do art. 19, da Lei nº 3.470/58, ou seja pagamento como se espontâneo fosse. Quando de fato a empresa estava sob procedimento de ofício desde o início da fiscalização em que foi cientificada em 25/05/05(fl. 01 e 04), até o término da ação fiscal que se deu em 22/06/2005, Ocasão em que foi dado ciência formalmente a interessada, conforme consta as fls. 169 e 219.

8.2. Como se vê, os pagamentos da COFINS sobre parte dos valores apurados no Auto de Infração conforme citados acima no item 8.6 correram no mesmo dia do encerramento da ação fiscal, com acréscimo da multa de mora de 20 % sobre a COFINS devida, quando o correto seria, com acréscimo da multa de ofício de 75 % sobre a COFINS devida, posto que a empresa ainda se encontrava sobre procedimento fiscal, no dia do pagamento, não sendo aplicável a este caso, a regra disposta no art. 19, da Lei nº 3.470/58, como pretende a impugnante.

8.3. Ora, quando o representante da empresa tomou ciência do termo de início de fiscalização em 25/05/2005, no próprio termo foi informado, "Fica ainda ciente o contribuinte de que poderá pagar, até o vigésimo dia seguinte à data da ciência deste termo, os tributos e contribuições já declaradas de que seja contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais para o pagamento espontâneo, em conformidade com o artigo 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº 9.532/97."

8.4. Portanto, para que a empresa pudesse usufruir desse benefício, pagamento espontâneo (artigo 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº 9.532/97), era preciso que os tributos e contribuições estivessem declarados, e o pagamento respectivo fosse efetuado até o vigésimo dia seguinte a data da ciência do termo de início de fiscalização.

Conforme informado pelo autuante no Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada(fl. 176), os valores dos débitos das contribuições para a COFINS correspondentes as diferenças apuradas não foram informados em DCTF e muito menos pagos até o vigésimo dia subsequente ao termo de início de fiscalização, posto que o termo de início foi lavrado e cientificado a interessada em 25/05/2005 e o vigésimo dia subsequente ao termo de início se deu em 15/06/2005, desse modo, nessa data terminou a espontaneidade. Como os pagamentos da COFINS deram-se apenas em 22/06/2005, quando a empresa ainda se encontrava sob procedimento fiscal, não pode ser aceito como espontâneo.

8.5. Assim, vislumbra-se que no pagamento relativo ao fato gerador de 31/10/2001, valor tributável de R\$ 429.175,38 a COFINS calculada, pela a impugnante, apenas sobre o remanescente de R\$ 392.183,64, efetuada pelo DARF de fls. 241 e pesquisa de fls. 243, deixou de ser pago a título de multa de ofício o valor de R\$ 6.471,03, por conta da diferença entre o valor devido pela aplicação da multa de ofício e o valor calculado com base na multa de mora, procedimento espontâneo, de 20 %(R\$ 8.824,13 — R\$ 2.353,10).

8.5.1. Entretanto, como da parcela da multa de ofício devida no valor de R\$ 8.824,13, que poderia ser paga com redução de 50 % até 30 dias da data da ciência e levando-se em conta que desse valor foi pago a importância de R\$ 2.353,10, equivalente a 53,33% com redução de 50 % (R\$ 4.705,90 x 50% = R\$ 2.353,10) da multa devida, resta ser pago a título de multa de ofício na verdade o valor de R\$ 4.118,23, que deve continuar em cobrança.

8.6. Quanto ao pagamento relativo ao fato gerador de 30/11/2001, no valor de R\$ 484.687,69, que a interessada concordou em recolher a COFINS pelo DARF de fls. 241 e pesquisa de fls. 243, deixou de ser pago a título de multa de ofício o valor de R\$ 7.997,36, por conta da diferença entre o valor devido pela aplicação da multa de ofício e o valor calculado com base na multa de mora, procedimento espontâneo, de 20 % (R\$ 10.905,48 — R\$ 2.908,12).

8.6.1. Entretanto, como da parcela da multa de ofício devida no valor de R\$ 10.905,48, que poderia ser paga com redução de 50 % até 30 dias da data da ciência e levando-se em conta que desse valor foi pago a importância de R\$ 2.908,12, equivalente a 53,33% com redução de 50 % (R\$ 5.815,89 x 50% = R\$ 2.908,12) da multa devida, resta ser pago a título de multa de ofício na verdade o valor de R\$ 5.089,59, que deve continuar em cobrança.

8.7. Também em relação ao fato gerador de 31/12/2001 no valor de R\$ 1.009.336,92 que segundo a impugnante foi contabilizado como, base de cálculo correta o valor de R\$ 679.953,85, que concordou em recolher a COFINS sobre esse valor pelo DARF de fls. 241, pesquisa de fls. 243, deixou de ser pago a título de multa de ofício o valor de R\$ 11.219,24, por conta da diferença entre o valor devido pela aplicação da multa de ofício e o valor calculado com base na multa de mora, procedimento espontâneo, de 20 % (R\$ 15.298,96 — R\$ 4.079,72).

8.7.1. Entretanto, como da parcela da multa de ofício devida no valor de R\$ 15.298,96, que poderia ser paga com redução de 50 % até 30 dias da data da ciência e levando-se em conta que desse valor foi pago a importância de R\$ 4.079,72, equivalente a 53,33% com redução de 50 % (R\$ 8.159,46 x 50% = R\$ 4.079,72) da multa devida, resta ser pago a título de multa de ofício na verdade o valor de R\$ 7.139,50, que deve continuar em cobrança.

A recorrente, por sua vez, não trouxe elementos probantes suficientes para refutar a demonstração dos cálculos efetuados pela fiscalização que resultaram na divergência no recolhimento dos tributos, detalhadamente expostos nos trechos do voto acima transcrito.

No processo administrativo fiscal as partes submetem-se à regra geral do ônus da prova, de modo que incumbe à autoridade fiscal o ônus de provar os fatos constitutivos do direito da Fazenda Nacional, vale dizer, provar a ocorrência do fato jurídico tributário e demais circunstâncias necessárias à constituição do crédito tributário. De outro lado, cabe ao acusado provar a não ocorrência do fato jurídico tributário ou eventualmente a improcedência de algum dos seus elementos lançamento tributário.

A autoridade fiscal formulou a exigência tributária a partir de um conjunto probatório extenso e robusto. Caberia aos autuados desconstituírem a exigência refutando os argumentos e apresentando, fundamentalmente, as suas provas. Não basta apresentar meras alegações desacompanhadas ou desconectadas de provas capazes de demonstrar o seu direito.

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/09/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 29/09/2015 por JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 29/09/2015 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 30/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

E estas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

CÓPIA